



LEI N°736/2002.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Macaparana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei cria o Sistema Municipal de Ensino de Macaparana Estado de Pernambuco e disciplina a Educação Escolar Municipal, que nele se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art.2º - A Educação Municipal de Macaparana inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.3º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de condições pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;
- VII- Valorização do profissional de educação escolar;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma a legislação deste sistema de ensino;
- XIX- Garantia de padrão de qualidade;



- X - Valorização da experiência extra- escolar;
- XI - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais .

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DE EDUCAR

Art.4º - O dever do Município de Macaparana com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta do ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de ensino noturno regular e/ou supletivo para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público e gratuito, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas , por aluno, de insumo indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem.

Art.5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - O Poder Público Municipal assegurará o acesso à educação infantil e, como prioridade, ao ensino fundamental.

§ 2º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir de sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art.6º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do



- seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
 - III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - IV - autorizar, credenciar e supervisionar as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada ;
 - V - matricular todos os educandos a partir dos sete (07) anos de idade e, facultativamente a partir dos seis (06) anos de idade no ensino fundamental;
 - VI - oferecer a educação infantil em creches e/ ou pré- escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - VII - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
 - VIII - fazer-lhes a chamada pública.
 - XIX - zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino de Macaparana, compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - as instituições de Educação Superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e/ ou públicas;
- IV - os órgãos municipais de educação.

Parágrafo único- Os órgãos do sistema municipal de ensino são de caráter executivo, normativo consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art.8º - Constituem-se órgãos do sistema municipal de ensino de Macaparana:

- I - Secretaria Municipal de Educação – SME
- II - Conselho Municipal de Educação – CME;



III - Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério- CONFUNDEF.

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE;

V - Conselho Escolar – Unidades Executoras -UEX

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade promover a execução da política de educação do município, competindo-lhe:

- I - formular diretrizes e promover a definição e implantação de planos, programas, projetos e ações relativas à educação no âmbito do Município;
- II - promover a formulação, o desenvolvimento e o acompanhamento do Plano Municipal de Educação;
- III - promover a articulação do Plano Municipal de Educação com os Planos Estadual e Nacional de Educação;
- IV - viabilizar a promoção de estudos e pesquisas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;
- V - fomentar articulação com outros órgãos ou instituições públicas e particulares, nacionais e internacionais, com vistas ao cumprimento de sua finalidade;
- VI - promover e fiscalizar o cumprimento das leis e normas educacionais;
- VII - exercer outras atividades correlatas;

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, destina-se a estimular, fortalecer e institucionalizar a participação nos setores organizados da sociedade civil, na definição de normas da gestão democrática do ensino público municipal.

§ 3º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério tem como finalidade:

- I - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- II - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - tomar todas as medidas cabíveis e praticar todos os atos indispensáveis ao cumprimento de sua função fiscalizadora.

§ 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é um órgão fiscalizador, de assessoramento, deliberativo e de caráter permanente, tendo



não formais;

V – promoção para o desenvolvimento cultural do educando.

Art. 13 – Na oferta da educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesse dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação ao calendário escolar às fases do ciclo agrícola, quando se fizer necessário;
- III - adequação à natureza do trabalho da zona rural.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 14 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos (06) de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 - O Município oferecerá a Educação Infantil em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até quatro anos de idade.
- II - pré-escola para crianças de cinco a seis anos de idade.

Art.16 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Art.17 – O ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos e pleno o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a



como finalidade definir o programa municipal de alimentação escolar a ser executado pelo órgão municipal competente, junto aos estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental e de Jovens e adultos, mantidos pelo Município ou por entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO – I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - A educação escolar compõe-se de:

- I – educação básica , formada por Educação Infantil , Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- II – Educação Superior.

Art. 10 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 11 - Será objetivo permanente do Poder Público Municipal de Macaparana, alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, carga horária e condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único- Caberá ao sistema municipal de ensino, à vistas das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento no disposto do *caput* deste artigo.

Art. 12 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos , de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção para o desporto educacional e apoio às práticas desportivas



aquisição de conhecimentos e habilidades e, a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - O ensino fundamental nas escolas oficiais do sistema municipal de ensino de Macaparana poderá ser desdobrado em ciclos, ou séries;

§ 2º - O Sistema Municipal de ensino poderá adotar nos estabelecimentos de sua rede, no ensino fundamental, o regime de progressão continuada, sem necessariamente abolir a progressão regular por série, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação e o disposto no regimento escolar.

§ 3º - O ensino fundamental regular deverá ser ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art.18 – O ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, religiosa, características marcante da sociedade brasileira, vedadas quaisquer forma de proselitismo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação regulamentará os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religiosos e estabelecerá as normas para habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino ouvirá entidades civis, representativas das diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 19 - A carga horária mínima anual do ensino fundamental será de oitocentos (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e capacitação, quando houver.

Art. 20 – A jornada escolar de ensino fundamental incluirá pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - são ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autoriza- das pela Lei 9.394 / 96 de 20 de dezembro de 1996, bem como pelo Sistema Municipal de ensino e, Resolução nº 3/97 de 08 de outubro de 1997.



§ 2º - O ensino fundamental poderá ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do Sistema Municipal de Ensino;

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 21 – A verificação do rendimento escolar no ensino fundamental observará os seguintes critérios:

- I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação no aprendizado;
- IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- V - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo regimento unificado da rede municipal de ensino.

Art. 22 – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no regimento e nas normas do Sistema Municipal de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas para a aprovação.

Art. 23 – Cabe a cada instituição municipal de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries e certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 24 – O currículo do ensino fundamental deve ter uma base nacional comum a ser complementada pelo sistema municipal de ensino por uma base diversificada, exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º O currículo a que se refere o *caput* deste artigo deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, no ensino fundamental, de formar e promover o desenvolvimento cultural dos alunos.



§ 3º A Educação física, integrada a proposta pedagógica da escola, é componente curricular do ensino fundamental, ajustando-se a faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa nas classes noturnas.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africanas e européias.

§ 5º Na parte diversificada do currículo, será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo do sistema municipal de ensino.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 25 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escola ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, tem início na faixa etária de 06 a 14 anos.

Art. 26 – O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

- I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III- professores com especialização adequada em nível médio superior, por atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitado para a integração desses educandos nas classes comuns.
- IV- educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida da sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas,



intelectual ou psicomotora;

- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

Art. 27 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único- O Poder Público, adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 28 – Ficam asseguradas às unidades escolares que integram o sistema municipal de ensino, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de Direito Financeiro Público.

Art. 29 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 30 – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas municipais, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;



Art. 31 – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas e jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem orientação confessional e ideológica específicas ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópica, na forma da Lei.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 32 – O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, observadas as condições financeiras do Município;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação do desempenho;
- VI - condições adequadas ao trabalho;

Art. 33 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor



rendimento;

- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e o desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 – Serão recursos públicos destinados à educação os definidos pela Constituição Federal, Lei 9.424/96 e Lei 9.394/96, originários de:

- I - receitas de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em Lei.

Art. 35 – O Município de Macaparana, aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 36 – Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos;

Parágrafo Único- Os recursos de que trata este Artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas no ensino fundamental da rede pública de domicílio do educando.



Art.37 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal as despesas realizadas com visitas à consecução dos objetivos básicos das instituições municipais de ensino, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessário ao Ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realizações de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo aos alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte do escolar.

Art. 38 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino municipal aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculadas as instituições de ensino ou, quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou extensão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, e Psicológica e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 39 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino municipal serão apuradas e publicadas nos balanços